

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

Referência: RE nº 1.537.165/SP – Tema 1404

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS – ABRACRIM, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.398.262/0001-14, com sede na Rua Campos Sales, nº 767, Alto da Glória, Curitiba/PR, CEP 80030-230, representada por seu Presidente Nacional Sheyner Yásbeck Asfóra, OAB/PB 11.590 e demais subscritores, respeitosamente, com fulcro no art. 138 do CPC, vem à presença de Vossa Excelência requerer

HABILITAÇÃO NA CONDIÇÃO DE *AMICUS CURIAE*

nos autos deste Recurso Extraordinário em que se debate sobre provas obtidas pelo Ministério Público por requisição de relatórios de inteligência financeira ou de procedimentos fiscalizatórios da Receita, sem autorização judicial e/ou sem a prévia instauração de procedimento de investigação formal, pelos argumentos fáticos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DA LEGITIMIDADE DA ABRACRIM PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS – PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Já admitida como *amicus curiae* em vários feitos perante essa Suprema Corte (ADI nº 4896, ADC nº 43, ADC nº 44, HC nº 185.913, entre outros), a Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas (Abracrim) é uma associação civil de âmbito nacional, fundada em 17 de setembro de 1993, com representação em todos os estados da federação e com associados advogados de todo o país, os quais exercem seu mister na área criminal.

Conforme Estatuto anexo (art. 1º), a ABRACRIM tem por objetivo a **defesa das garantias do livre exercício profissional e direitos dos Advogados e Advogadas Criminalistas**, o fortalecimento da Ordem dos Advogados do Brasil e a **promoção dos valores dos direitos fundamentais** (art. 5º da Constituição da República), **humanos e o Estado Democrático de Direito**.

Dentre as finalidades da ABRACRIM (art. 2º), estão a defesa da valorização e da independência dos advogados, **assegurando a efetividade de suas prerrogativas no livre exercício profissional** (inc. II); a **defesa do Estado Democrático de Direito**, buscando **preservar os direitos fundamentais individuais e coletivos** (inc. VI); e a **atuação perante aos Poderes da República** e Ordem dos Advogados do Brasil pelos **legítimos interesses dos seus associados e objetivos estatutários**, ficando legitimada a postular e representar seus membros em quaisquer demandas judiciais ou extrajudiciais (inc. VIII).

Ademais, é de se atentar para a **pertinência temática** da atuação da Abracrim com a matéria em debate neste Recurso Extraordinário, já que este versa sobre provas obtidas pelo Ministério Público por requisição de relatórios de inteligência financeira ou de procedimentos fiscalizatórios da Receita, sem autorização judicial e/ou sem a prévia instauração de procedimento de investigação formal – questão que impacta diretamente o exercício da advocacia criminal brasileira.

Em sendo a Abracrim uma entidade representativa da advocacia criminal é de seu total interesse contribuir com a discussão e auxiliar essa Suprema Corte no debate para uma decisão final de mérito.

Portanto, esta entidade associativa tem legitimidade, representatividade e interesse reconhecido por seus estatutos em atuar na presente causa, eis que versa sobre matéria de interesse da cidadania e dos advogados criminalistas em sua atuação profissional.

II – DA RELEVÂNCIA JURÍDICA DA MATÉRIA EM DEBATE

O Tema 1.404 tem como leading case o RE 1.537.165/SP, interposto pelo Ministério Público Federal contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (HC 876.250/SP AgR). No caso paradigma, o STJ determinou o trancamento do inquérito ao reconhecer a ilicitude das provas obtidas a partir de requisição direta de RIFs ao COAF, sem autorização judicial e antes da instauração de investigação formal.

No RE, o MPF busca reformar esse trancamento, sustentando que o acórdão recorrido violaria, entre outros, os arts. 5º, X, XII e XXXVI, e 129 da Constituição, e que haveria desconformidade com o quanto decidido no Tema 990, defendendo, em síntese, que não se exigiria procedimento investigatório formal prévio em desfavor do investigado para legitimar a obtenção de tais informações.

A controvérsia constitucional trazida a esta Suprema Corte, para fins de fixação de tese em repercussão geral, concentra-se na definição das balizas de legitimidade do acesso, para fins penais, a dados financeiros e fiscais sensíveis, abrangendo (i) a exigência (ou não) de prévia autorização judicial para a requisição e utilização de RIFs do COAF ou de procedimentos e dados fiscalizatórios da Receita Federal; e (ii) a necessidade (ou não) de prévia instauração de procedimento investigatório formal (inquérito policial ou PIC), com registro, delimitação e controle, como condição de validade do compartilhamento e requisição, em oposição a expedientes informais.

Em suma, trata-se de estabelecer, à luz dos arts. 5º, X, XII e LXXIX, e 129 da Constituição, o modelo constitucional de obtenção e emprego desse tipo de informação na persecução penal, com especial atenção à vedação de investigações prospectivas, à proteção de dados, à higidez da prova e ao devido processo, evitando-se que mecanismos de inteligência financeira e fiscal se convertam em instrumentos de devassa generalizada incompatíveis com um processo penal acusatório.

A controvérsia submetida a esta Suprema Corte no **Tema 1.404** possui inequívoca **natureza constitucional** e **impacto sistêmico** sobre a persecução penal, por tratar do **modo de acesso pelos órgãos de investigação a dados fiscais e financeiros sensíveis** (RIFs e procedimentos fiscalizatórios), em ambiente marcado por elevado risco de **instrumentalização investigatória sem justa causa**, com reflexos diretos na higidez da prova e no devido processo.

A decisão a ser proferida transcende o caso concreto porque **define pressupostos mínimos** para que órgãos de persecução penal acessem, para fins criminais, informações protegidas por **sigilo constitucional**. Trata-se do ponto central de uma Estado democrático de direito, que é a **delimitação de poder (investigatório)**, estabelecendo (i) quem pode acessar; (ii) por quais canais; (iii) sob quais requisitos de forma e de motivação; e (iv) com quais mecanismos de controle e responsabilização. Daí por que o próprio debate é estruturado pela tensão entre **art. 5º, X, XII e LXXIX** (intimidade, sigilo de dados e proteção de dados pessoais) e **art. 129** (funções constitucionais do Ministério Público e seus limites no Estado de Direito).

O pano de fundo normativo é o fortalecimento constitucional da **proteção de dados** (EC 115/2022), compreendida não como mera extensão da privacidade, mas como direito autônomo ligado à **autodeterminação informacional** e ao dever estatal

de organizar procedimentos e salvaguardas contra usos inidôneos. Essa moldura já foi explicitada pelo STF, em perspectiva de “direito à organização e ao procedimento”, ao reconhecer a autodeterminação informacional como dimensão essencial da proteção de dados (ADI 6.387 MC-Ref, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 07/05/2020); e, no âmbito penal, ao afirmar que o núcleo protetivo recai sobre os **riscos do tratamento de dados por terceiros**, com incidência direta sobre a dignidade e o *status libertatis* (HC 222.141 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 06/02/2024).

Nessa mesma linha, a repercussão social é intensificada porque o Tema 1.404 toca o ponto mais sensível da investigação baseada em dados, que é o risco de *fishing expedition*, especialmente quando o requerimento de RIFs se dá **sem investigação formal prévia** ou por vias informais incapazes de assegurar rastreabilidade, motivação e controle. A própria jurisprudência tem sinalizado a essencialidade desse limite, reputando **nula** a produção de RIFs “a pedido” sem prévia instauração de investigação (HC 201.965/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 30/11/2021), bem como reafirmando que o Tema 990 buscou impedir **trocas de dados sem formalização** e sem procedimento instaurado (Rcl 61.944/PA e Rcl 70.191/PR, Primeira Turma).

Em síntese, o que o esta Suprema Corte decidir no Tema 1.404 **reordenará o equilíbrio** entre eficiência investigativa e garantias constitucionais, fixando se o acesso a dados fiscais e financeiros sensíveis será condicionado (a) à **autorização judicial**, (b) à **formalização prévia de procedimento investigatório**, e (c) a **ônus reforçado de fundamentação, delimitação subjetiva e temporal**, com registro formal e possibilidade de controle jurisdicional posterior.

III – DA NECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO FORMAL

A exigência de **prévia instauração de procedimento investigatório formal (inquérito policial ou procedimento investigatório criminal)** é condição de **legitimidade** para o ingresso do Estado-investigador na esfera mais sensível da intimidade financeira do indivíduo, especialmente quando se pretende utilizar **Relatórios de Inteligência Financeira** do COAF ou dados fiscalizatórios obtidos pela Receita Federal como insumos de persecução penal.

A formalização prévia **permite rastreabilidade da fonte legítima de informações iniciais**, define **competência**, delimita **objeto e finalidade**, fixa **responsabilidade funcional** e permite, *a posteriori*, o **controle jurisdicional efetivo**; sem o qual o poder de investigar passa a operar imune à necessária *accountability*.

Essa exigência se torna ainda mais incontornável quando a providência estatal recai sobre informações capazes de **reconstruir fluxos financeiros**, sugerir **padrões de comportamento econômico**, inferir vínculos patrimoniais e redes de relacionamento. Ainda que se pretenda discutir, em abstrato, se o RIF equivale ou não à quebra direta de sigilo, é inegável que seu **potencial invasivo** reclama **critérios rigorosos de legalidade, necessidade e proporcionalidade**, sob pena de normalização de uma lógica de prospecção patrimonial indiscriminada.

Não por acaso, a recente decisão monocrática proferida nestes autos pelo eminente Ministro Relator (27.03.2026), descreveu um quadro empírico de **uso desvirtuado de RIFs** com repercussão direta sobre direitos fundamentais e sobre o regular funcionamento do sistema de justiça, evidenciando a proliferação de apurações **à margem de investigações formais**, inclusive por meio de “**investigações de gaveta**”, com utilização do dado sensível como **instrumento de identificação prévia de alvos** e até de constrangimento.

O dado central, aqui, é que a ausência de procedimento formal não apenas amplia o risco de abuso, ela **inverte a lógica constitucional da persecução penal**. Em vez de a investigação partir de um **lastro mínimo** (*notitia criminis* qualificada com delimitação de fato e pessoa) e, **dentro do procedimento**, buscar meios proporcionais de obtenção de elementos, passa-se ao modelo inverso: primeiro acessa-se informação financeira para “**ver se aparece algo**”; depois, se necessário, ajusta-se a narrativa e se escolhe o alvo. Isso é, precisamente, o ambiente típico da inidônea *fishing expedition*.

Por essa razão, a recente decisão monocrática, de natureza cautelar, assentou (em **interpretação conforme**) que os RIFs **somente podem ser legitimamente utilizados** quando inseridos em **investigações criminais formalmente instauradas**, em inquérito policial ou **PIC do MP**, ou **processos sancionadores** (administrativos e judiciais) com finalidade repressiva claramente delimitada, excluindo procedimentos meramente informativos e apurações preliminares não sancionadoras.

Essa compreensão encontra apoio direto na jurisprudência desta egrégia Corte. No **HC 201.965** (2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 30.11.2021), reconheceu-se a nulidade de RIFs produzidos “a pedido” **sem prévia instauração de investigação**, com reprovação explícita da lógica de *fishing expedition* e com declaração de imprestabilidade dos elementos colhidos no procedimento investigativo em relação ao paciente.

De acordo com os fundamentos do destacado precedente, sem procedimento instaurado, inexistente **ambiente jurídico mínimo** para aferir **justa causa**, para impor **delimitação subjetiva e temporal**, e para assegurar o controle do “como” e do “porquê” da obtenção do dado sigiloso. Logo, a formalização prévia é a fronteira que separa a investigação legítima da investigação arbitrária, e, por isso, tem natureza de verdadeira garantia.

O mesmo vetor aparece na **Rcl 70.191** (1ª Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes), ao enfatizar-se que o **Tema 990** faz referência à necessidade de que o compartilhamento de informações se dê **de modo sigiloso** e em **procedimento formal instaurado**, reconhecendo-se a regularidade, no caso concreto, justamente porque o fluxo se deu por via institucional segura e registrável (SEI-C).

A partir daí, é possível enunciar a premissa necessária de que **formalização não se confunde com “exigência de inquérito policial”** como monopólio. A Constituição não impõe uma forma única, e a própria jurisprudência admite o **PIC**. O que se exige é a existência de um **procedimento formal equivalente**, com ato de instauração, delimitação de escopo e meios de controle. A tese do MPF, ao tratar a formalização como “dispensável”, atinge o núcleo errado, pois o que se debate não é a indispensabilidade da polícia judiciária, mas sim a indispensabilidade de **procedimento formal**.

A tentativa de deslocar essa garantia para expedientes informais (por exemplo, Notícia de Fato, VPI ou apurações preliminares desprovidas de natureza sancionadora) é incompatível com o desenho constitucional do devido processo e com o próprio regime de proteção de dados. Tais instrumentos, por sua natureza, são deficitários em **delimitação, motivação e controle** e, por isso, são incapazes de

legitimar requisições invasivas destinadas a produzir inteligência financeira “sob encomenda”.

A formalização prévia é também um requisito **epistêmico**, pois ela organiza a cadeia decisória e documental de modo a permitir o Poder Judiciário verificar a integridade da informação colhida sob o crivo contraditório; o que somente é possível a partir do exame do ato de instauração e dos registros adequados das etapas (requisição, justificativas, delimitação temporal, autoridades envolvidas, forma de encaminhamento).

Nesse contexto, a invocação do **Tema 990** como fundamento para relativizar a formalização não resolve o problema, mas sim o agrava. O que a experiência recente tem mostrado é que a ambiguidade operacional (“pode-se requisitar antes de instaurar”) abre campo para **normalização de práticas abusivas**, convertendo instrumento excepcional em expediente ordinário.

É exatamente por isso que, diante de fatos concretos relatados nos autos, a já destacada recente decisão monocrática do eminente Ministro Relator optou por preencher o “vazio normativo provisório” com **balizas imediatamente aplicáveis**, ancoradas na exigência de procedimento formal e na vedação da pesca probatória.

Assim, por força do devido processo, do sistema acusatório e do direito fundamental à proteção de dados, a ABRACRIM sustenta que a tese constitucional a ser fixada deve reconhecer, com clareza, que **a requisição e obtenção e a utilização de RIFs para fins penais pressupõem a existência de investigação formal previamente instaurada (IP ou PIC), com finalidade delimitada, identificação do investigado, registro e rastreabilidade**, sob pena de conversão do RIF em instrumento de prospecção indiscriminada e, por consequência, de **ilicitude da prova** e de suas derivadas.

IV – DA NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA COMO CONDIÇÃO DE COMPARTILHAMENTO

A exigência de **autorização judicial prévia** para a **requisição direta** (a pedido) de RIFs ao COAF — e, por identidade de razão, para a obtenção direta de dados fiscalizatórios da Receita Federal — não é um formalismo estéril. Trata-se de **condição de validade constitucional** de uma medida que incide sobre o **núcleo da privacidade**

informativo, protegido pelos arts. 5º, X, XII e LXXIX, da Constituição, e que, por isso mesmo, reclama **controle externo, imparcial e motivado**.

Por evidente, a **exposição de dados financeiros sensíveis produz lesão irreversível**. Uma vez franqueada a devassa informativa, não existe “desacesso” possível; a proteção jurisdicional posterior, em muitos casos, converte-se em remédio tardio. O próprio eminente Ministro Relator, ao ampliar a cautelar na decisão de 27.03.2026, registrou esse ponto ao mencionar o risco sistêmico e a gravidade do **acesso indevido a dados financeiros sensíveis**, com ênfase na irreparabilidade plena *a posteriori* e na centralidade do **controle jurisdicional prévio**.

Esse dado de realidade (hoje documentado, e não meramente hipotético) reforça a conclusão normativa de que, em matéria de restrição a direitos fundamentais informativos, o devido processo constitucional impõe uma **reserva de jurisdição material**, na qual a decisão antecedente do Poder Judiciário funciona como filtro de **legalidade, necessidade, adequação e proporcionalidade**, antes que os órgãos estatais persecutórios acessem (e potencialmente instrumentalize) o patrimônio informativo do indivíduo.

O regime constitucional da prova e dos meios de obtenção de prova não autoriza que órgãos de persecução (por definição, **parciais quanto ao resultado buscado**) sejam também os controladores do grau de intrusão que pretendem realizar. Aqui, a autorização judicial prévia não é obstáculo, mas sim fundamental **garantia estrutural do sistema acusatório**, porque impede que a investigação seja conduzida por escalada invasiva imune a controle, justamente no plano em que o dano é irreversível.

É indispensável, ademais, distinguir o que muitas vezes se confunde: (i) o **compartilhamento espontâneo** (de ofício) de comunicações de operações suspeitas, produzido dentro do sistema de prevenção e combate à lavagem; e (ii) a **solicitação dirigida** (“RIF por encomenda”), em que a autoridade investigativa provoca a unidade de inteligência para elaborar relatório sobre pessoa previamente selecionada. O primeiro movimento é compatível com a lógica do art. 15 da Lei 9.613/98; o segundo, por alterar a natureza do instituto e convertê-lo em **instrumento de prospecção patrimonial**, demanda controle jurisdicional anterior e estrito.

Essa diferença não é meramente conceitual, pois ela toca a própria **configuração institucional do COAF**. Quando a requisição direta passa a ser regra, o COAF deixa de operar como órgão técnico de inteligência financeira e tende a se converter (ainda que informalmente) em **extensão do “braço investigativo”**, com risco de fusão inidônea entre inteligência e persecução. A crítica é precisa: não se pode legitimar um desenho em que o órgão de inteligência passa a atuar como **assessoria investigativa permanente** dos órgãos persecutórios, sem autorização legal expressa e sem juiz.

A exigência de autorização judicial prévia também se impõe por **legalidade estrita** (art. 5º, II, CF), pois o poder requisitório do Ministério Público (art. 129, CF) não é cláusula geral para derrogar sigilos constitucionais, sobretudo após a constitucionalização expressa do direito fundamental à proteção de dados (art. 5º, LXXIX, CF). Quando a medida implica acesso a conteúdo protegido por sigilo de dados, a atuação estatal precisa estar **tipificada em lei** e submetida à forma constitucionalmente adequada, que, nesse campo, é a reserva de jurisdição.

A jurisprudência recente, aliás, oferece vetores claros para esse prisma. No **RE 1.393.219 AgR** (STF, 2ª Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 01.07.2024), assentou-se que o Tema 990, embora reconheça a constitucionalidade do compartilhamento de informações da UIF/Receita com órgãos de persecução, **não autoriza** que o Ministério Público **requisite diretamente** dados bancários ou fiscais para fins de investigação ou ação penal **sem autorização judicial prévia**.

No mesmo sentido de contenção do “caminho inverso”, o **HC 200.596 AgR** (red. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes; DJe 21.05.2025) remete ao entendimento de que a autorização conferida ao compartilhamento “para frente” (da Receita Federal para os órgãos de investigação) não implica permissão automática para que o Ministério Público **requisite** diretamente informações sensíveis sem decisão judicial. Esse é um ponto dogmaticamente relevante, pois **compartilhar** dentro de um fluxo institucional legalmente estruturado não equivale a **requisitar** como ato de obtenção probatória.

Também no âmbito do STJ, a Terceira Seção consolidou compreensão convergente ao fixar a tese no **AgRg no REsp 2.150.571/SP** (Rel. Min. Ribeiro Dantas, rel. p/ acórdão Min. Messod Azulay Neto, j. 14.05.2025) de que a **solicitação direta** por

órgãos de persecução, sem autorização judicial, **não é permitida**, e a autorização judicial é elemento necessário para a solicitação de informações sigilosas do COAF. Ainda que não vincule essa Suprema Corte, o precedente revela a racionalidade institucional do tema e a percepção de que “solicitação direta” é, na prática, **meio de obtenção de prova** com reserva de jurisdição.

A dimensão constitucional contemporânea da questão, por sua vez, é iluminada pela linha inaugurada na já destacada **ADI 6.387 MC-Ref (caso IBGE)** (STF, Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, j. 07.05.2020), em que se reconheceu a centralidade da **autodeterminação informativa** e o dever estatal de estruturar salvaguardas por meio de **normas de organização e procedimento**. Em ambiente de massificação de dados e assimetria informacional, a resposta constitucional não pode ser a informalidade, pois, quanto maior o poder de tratamento de dados, maior deve ser o grau de controle.

Esse mesmo vetor aparece no **HC 222.141 AgR** (STF, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 06.02.2024), ao enfatizar que a proteção de dados pessoais não depende da “privacidade” do dado em abstrato, mas dos **riscos do seu processamento por terceiros**, sobretudo o Estado. Exatamente por isso, qualquer flexibilização que dispense o controle judicial prévio amplia o risco de usos secundários, desvios de finalidade e “circulação” não controlada de informação sensível.

A decisão monocrática recente do eminente Ministro Relator (27.03.2026) trouxe um dado empírico decisivo ao identificar quadro de requisições e utilizações de RIFs à margem de investigações formais, inclusive com relatos de instrumentalização espúria (“investigações de gaveta”, pressões e constrangimentos) e a disseminação do fenômeno em escala preocupante. Nesse contexto, a autorização judicial prévia deixa de ser apenas “boa prática” e passa a ser **mecanismo mínimo de contenção do arbítrio**, porque cria trilha decisória, impõe motivação e estabelece responsabilidade institucional verificável.

A autorização judicial prévia é plenamente **compatível com a eficiência investigativa**, pois trata-se de dados essencialmente **estáticos**, sem risco natural de perecimento, o que afasta qualquer argumento de urgência estrutural para dispensar o filtro jurisdicional. Ao contrário, o tempo do controle judicial é o preço constitucional

(e proporcional) a pagar para impedir que um instrumento de inteligência financeira se converta em atalho probatório rotineiro.

Assim, para fins de fixação da tese no Tema 1.404, a ABRACRIM sustenta que **apenas o compartilhamento espontâneo (de ofício) no fluxo legalmente previsto pode prescindir de autorização judicial**, enquanto toda **requisição direta** (compartilhamento a pedido) por órgãos de persecução penal **deve estar condicionada à prévia autorização judicial fundamentada**, sob pena de ilicitude (art. 5º, LVI) e contaminação das provas derivadas.

V – DA POSTULAÇÃO

Ante todo o exposto, a Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas – ABRACRIM requer que Vossa Excelência se digne de:

- A. admitir a ABRACRIM como *amicus curiae*** nos autos deste recurso extraordinário, para exercer todas os atos possíveis, mormente a apresentação de parecer e sustentação oral;
- B. intimar** a ABRACRIM de todos os atos processuais, por meio do seu presidente nacional Sheyner Yásbeck Asfóra (OAB/PB 11.590), de sua Vice-Presidente Nacional Adriana Maria G.S. Spengler (OAB/SC 15.144) e do seu procurador-geral Aury Lopes Jr. (OAB/DF 58.251);
- C. garantir o direito à sustentação oral e à apresentação de parecer** a fim de que a Abracrim possa contribuir para o embasamento jurídico do mérito objeto da presente matéria com profunda relevância;

Nesses termos,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 9 de março de 2026.

SHEYNER ASFÓRA
OAB/PB 11.590

ADRIANA SPENGLER
OAB/SC 15.144

ANTONIO BELARMINO JUNIOR

OAB/SP 337.754

AURY LOPES JR.

OAB/DF 58.251

THIAGO MIRANDA MINAGÉ

OAB/RJ 131.007

MARIO DE OLIVEIRA FILHO

OAB/SP 54.325

ARTHUR RICHARDISSON

OAB/PB 21.323

MÁRCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO

OAB/MS 12.269

PATRICK CHAVES PESSOA

OAB/PB 32.385